



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019354-75.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante THAÍS DARC LICEIA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1019354-75.2024.8.26.0576

APELANTE: THAÍS DARC LICEIA LIMA

**APELADO(A): NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

COMARCA: JOSÉ DO RIO PRETO - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ/JUÍZA: ALEXANDRE ZANETTI STAUBER

VOTO Nº: 7379

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: A autora interpôs apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais. A autora alega desconhecer o empréstimo e a contratação de cartão de crédito. O inadimplemento do empréstimo e da fatura do cartão de crédito resultou na negativação de seu nome. Pleiteia a declaração de inexistência dos débitos, o pagamento de indenização por danos morais e o afastamento da multa por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão: verificar a legitimidade dos contratos que resultaram na negativação do nome da autora, o cabimento de indenização por danos morais e a pertinência da multa por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir: A relação entre as partes é de consumo, e por ser caso de negativa de contratação, cabe à instituição financeira ré o ônus de provar a regularidade das contratações. O contrato nº 902AE3D021BF1383 foi considerado legítimo, pois o cartão de crédito foi utilizado regularmente e houve o pagamento de diversas faturas. Já o contrato nº 0133665052887327 não teve sua contratação comprovada por ausência de documentação capaz de demonstrar que a autora teria contratado o empréstimo ou que o valor contratado teria sido disponibilizado em sua conta.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para declarar a inexigibilidade do débito oriundo do contrato nº 0133665052887327. Tese de julgamento: 1. A instituição financeira deve comprovar a regularidade dos contratos quando a contratação é impugnada pelo consumidor. 2. O uso do produto e o pagamento regular das faturas afasta a hipótese de fraude. 3. A ausência de documentação hábil a

comprovar a contratação resulta no reconhecimento da inexigibilidade do débito e da irregularidade da negativação. Legislação Citada: CPC, art. 429, II. Jurisprudência Citada: STJ, 2ª Seção, REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24.11.2021; STJ, 2ª Seção, REsp 1.386.424-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/4/2016.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 338/344, proferida nos seguintes termos: “[...] Diante de todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o feito com resolução de mérito. Condeno a parte vencida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015), observando que por se tratar de parte beneficiária da Justiça Gratuita somente será obrigatório o pagamento no caso do beneficiado poder com elas arcar sem prejuízo próprio ou sustento da família (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015). Em virtude da prática de ato de má-fé pela parte autora (artigos 77, incisos I e II, e 80, inciso II, do CPC/15), no pagamento de multa de 5% sobre valor da causa em favor da parte contrária (artigo 81 do CPC/15), observando que referida multa é devida mesmo diante do benefício da Justiça Gratuita concedido nos presentes autos. [...]”.

Recorre a autora (fls. 351/371) pleiteando a reforma da r. sentença para, em síntese: a) declarar inexistentes os débitos referentes aos contratos nº 902AE3D021BF1383 e nº 0133665052887327; b) condenar a ré a indenizar a apelante pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 362 do STJ e art. 398 CC); e c) afastar a multa por litigância de má-fé ou, caso o entendimento seja diverso, que o seu valor seja reduzido ao patamar mínimo, de 1% sobre o valor da causa, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões da ré (375/386), em que alega que a presente demanda caracterizaria ação predatória, sustentando que o patrono da autora tem proposto uma multiplicidade de ações idênticas (fls. 383/386).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e isento de preparo, dado que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 343).

Por primeiro, grifo que não prospera a assertiva de que predatória a advocacia exercitada pelo causídico representante da parte requerente, pois os fatos todos descritos, acenadores de possível violação ético-profissional, podem ser aventados, pela parte adversa, diretamente aos entes competentes para os coibir, sem que a tanto socorra o juízo e, quão menos, fique prejudicado o intento reformador.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedidos de tutela de urgência e de indenização por danos morais, na qual narra a autora que, ao tentar realizar a compra de uma geladeira de forma parcelada, o estabelecimento comercial teria consultado seu CPF e constatado que seu nome se encontrava negativado, o que a teria surpreendido por desconhecer tal fato.

A negativação seria referente a duas dívidas, uma no valor de R\$1.754,36, que teria sido contraída em 14.08.2023 (contrato de nº 902AE3D021BF1383), e outra no valor de R\$ 482,06, que teria sido contraída em 18.11.2023 (contrato nº 0133665052887327) (fls. 3/4 e 69/70).

A autora aponta que foi cliente da instituição financeira requerida na modalidade conta corrente, mas nunca contratou nenhum tipo de crédito com ela, sendo tais cobranças indevidas e abusivas. Alega, ainda, que o

requerido nada fez para retirar seu nome do rol dos maus pagadores. (fls. 4).

A instituição financeira ré, por sua vez, alega que a autora efetivamente contratou seus serviços, sendo legítimas as inscrições dos débitos. Trouxe documentos que demonstrariam a constituição dos contratos nº 902AE3D021BF1383 e nº 0133665052887327 (fls. 82, 93/157, 230/238 e 266/298).

Pois bem.

Ab initio, a relação de fundo assume caráter consumerista com a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da negativa de contratação por parte da autora, incumbia à instituição financeira ré demonstrar a regularidade dos contratos.

O ônus probatório não pode ser imposto à requerente, por se tratar de fato negativo, ou seja, que não tenha firmado os contratos com a ré. Caberia a esta demonstrar a regularidade da contratação.

Em relação ao contrato nº 902AE3D021BF1383, a regularidade da dívida está comprovada.

O contrato em apreço se refere à dívida pelo inadimplemento de fatura de cartão de crédito. Analisando-se as faturas acostas pela ré a fls. 93/157, em que pese não haja menção direta ao número do contrato, verifica-se que em 14.08.2023 a autora não pagou sua fatura referente ao cartão final 4863, gerando um débito em atraso no valor de R\$ 848,37, ao qual passaram a ser acrescidos multa, IOF e juros de atraso (fls. 131).

Referida data (14.08.2023) é a mesma em que consta que a dívida referente ao contrato nº 902AE3D021BF1383 foi constituída. Nota-se que a partir de tal inadimplemento não houve mais registros de pagamento das faturas que vieram depois (fls. 131/157), sendo a última fatura paga pela autora aquela cujo vencimento ocorreu em 13.07.2023 (fls. 130).

Tal situação, inclusive, culminou no bloqueio do

cartão final 4863 pela instituição financeira ré por falta de pagamento (fls. 266).

Ressalta-se que a autora assume que foi cliente da ré e apenas sustenta, em síntese, que não teria contratado o cartão de crédito e que a ré não teria juntado prova documental adequada da contratação do referido cartão (fls. 328 e 353/354).

Entretanto, a adesão da autora é confirmada pelo uso regular e continuado do cartão de crédito, inclusive realizando o pagamento de faturas, durante período bastante longo, que vai de 01.09.2020 a 13.07.2023, data em que a autora pagou sua fatura pela última vez.

Caso não tivesse sido a autora a contratante, por qual motivo um terceiro efetuaría o pagamento? Fraudador, munido de cartão de crédito em nome de terceiro, não realiza pagamento da fatura correspondente.

Além disso, o fato de não haver propriamente um instrumento contratual referente ao débito em questão não causa estranheza, visto que se trata de dívida por inadimplemento do pagamento da fatura do cartão de crédito.

Os documentos trazidos pela ré, por si só, revelam-se suficientes para a demonstração da existência da relação jurídica que fundamentou o suposto apontamento impugnado.

Portanto, legítimo o contrato nº 902AE3D021BF1383 e, por conseguinte, legítima também a cobrança da dívida.

Prosseguindo.

Quanto ao empréstimo referente ao contrato nº 0133665052887327, a contratação não está comprovada.

Embora o quadro resumo de fls. 230/238 traga as informações de contratação do empréstimo, efetuada em 18.06.2023, em dez parcelas

de R\$ 75,79, cujo vencimento ocorria no dia 18 de cada mês, não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar que a autora teria contratado tal empréstimo ou que o valor contratado teria sido disponibilizado em sua conta.

Nenhuma das biometrias faciais, assinaturas e documentos constantes a fls. 266/298 correspondem à data de contratação do empréstimo informada no quadro resumo juntado aos autos (18.06.2023) e não foi juntado nenhum extrato da conta da autora.

Assim, respeitado o entendimento propalado pelo magistrado de origem, reconheço a inexigibilidade do débito apontado em desfavor da requerente e, por consequência, a irregularidade da inserção do nome desta nos órgãos de proteção ao crédito em relação à dívida originada do contrato nº 0133665052887327.

Quanto ao cabimento de indenização por danos morais na espécie, ressalta-se que a hipótese é de dano *in re ipsa*, presumido, dispensando-se sua comprovação.

Contudo, extrai-se do documento de fls. 69/70 que a dívida referente ao inadimplemento da fatura do cartão de crédito é anterior à negativação do nome da autora pela dívida refere ao contrato de empréstimo, afastando a caracterização de dano moral indenizável.

Confira-se:

“A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento” (STJ. 2ª Seção REsp 1.386.424-MG, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/4/2016).

Assim, não merece provimento o recurso autoral no que tange à condenação indenizatória moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em virtude da alteração do resultado do julgamento, afasta-se a condenação da autora em sanção como litigante de má-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso somente para declarar a inexigibilidade do débito oriundo do contrato nº 0133665052887327 e afastar a condenação por litigância de má-fé.

Em decorrência do acolhimento parcial do recurso da autora, altero a sucumbência. Condeno autora e ré no pagamento de metade das despesas processuais e nos honorários do advogado da parte contrária, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Em arremate, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator